



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

NORMAS PARA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2004-2007

(Projeto de Lei nº 30/2003-CN)

Aprovada na 16ª Reunião Ordinária da
CMO, realizada em 11/09/2003

Presidente: Senador GILBERTO MESTRINHO (PMDB/AM)
Relator PPA 2004-2007: Senador ROBERTO SATURNINO (PT/RJ)

11 SET 2003



NORMAS PARA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2004 - 2007

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, em reunião de 11.09.2003, às 12:30 horas, realizada no Plenário 02 do Anexo II da Câmara dos Deputados,

Considerando que a Resolução nº 01/2001-CN estabelece normas gerais ordenadoras para a tramitação e processo de apreciação dos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual,

Considerando a complexidade e a importância do projeto de lei do Plano Plurianual 2004 –2007,

Considerando a ausência de regulação exaustiva e necessidade de se estabelecer normas específicas para ordenar o processo de apreciação do projeto de lei do Plano Plurianual 2004 -2007,

DECIDE estabelecer normas específicas ordenadoras do processo de apreciação do projeto de lei do plano plurianual para o período de 2004-2007, conforme segue:

Capítulo I

Dos Comitês e do Relator

Art. 1º Na apreciação do projeto de plano plurianual serão constituídos os seguintes comitês:

I - de Avaliação da Consistência Fiscal e da Receita;

II - de Avaliação das Orientações Estratégicas, Megaobjetivos e Desafios, dos Programas e do Texto do Projeto de Lei; e

III - de Avaliação das Emendas às Ações Orçamentárias.

§ 1º Os comitês atuarão sob a coordenação do Relator do projeto de lei do plano plurianual e serão compostos de:

I – cinco integrantes cada, os comitês identificados nos incisos I e II deste artigo;

II – dez integrantes, o comitê previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º Os vinte integrantes dos comitês serão designados pelo Relator, de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observado o critério de proporcionalidade partidária na Comissão.

§ 3º Os critérios para o estabelecimento da composição dos Comitês observarão:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I- o partido ou bancada majoritária que obtiver o maior número de integrantes de acordo com parágrafo anterior indicará um dos seus representantes para ocupar a primeira das vinte vagas dos comitês;

II - a escolha da segunda vaga será feita pelo segundo partido ou bancada com maior representação numérica, e assim sucessivamente;

III - após a escolha feita pelo partido ou bancada de menor representação nos comitês, repetir-se-á o processo até o total preenchimento das vagas dos comitês.

§ 4º As lideranças partidárias deverão encaminhar as indicações dos integrantes dos comitês no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação destas Normas.

§ 5º Esgotado o prazo definido no § 4º sem que haja pronunciamento das lideranças, o Relator fará, de ofício, a designação dos integrantes dos comitês.

Art. 2º Os comitês avaliarão as matérias afetas às suas atribuições e concluirão por recomendações escritas, aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As recomendações dos comitês estarão disponíveis na Comissão e subsidiarão o Relator.

§ 2º Compete ao Comitê de Avaliação da Consistência Fiscal e da Receita avaliar os parâmetros macroeconômicos e a receita orçamentária do projeto e propor as adequações que julgar necessárias.

§ 3º Compete ao Comitê de Avaliação das Orientações Estratégicas, Mega-objetivos e Desafios, dos Programas e do texto do Projeto de Lei avaliar as emendas apresentadas a esses elementos no projeto e propor seus pareceres.

§ 4º Compete ao Comitê de Avaliação das Emendas às Ações Orçamentárias avaliar a admissibilidade e propor critérios de atendimento das emendas apresentadas.

Art 3º Compete ao Relator elaborar o Relatório Final, que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão.

Parágrafo único. O Relator, na apresentação de seu Relatório Final, explicitará as decisões por ele tomadas em relação às recomendações dos comitês.

Art 4º O relator do projeto de lei de plano plurianual atuará em conjunto com o relator-geral do projeto de lei orçamentária anual, de modo a promover os ajustes necessários para compatibilizar os citados projetos de lei, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 166 e com o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos projetos de investimentos plurianuais e às prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, projeto de investimento plurianual é aquele cuja previsão de execução seja superior a um ano e cujo custo total seja superior a cinco vezes o valor previsto no § 1º e uma vez o estabelecido no §2º do art. 17 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004).



Capítulo II

Das Emendas

Art. 5º Ao projeto de lei de plano plurianual e seu anexo de prioridades e metas poderão ser apresentadas emendas na Comissão de acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 2001 – CN.

Parágrafo único. As emendas serão oferecidas sobre as seguintes partes do projeto:

I - Orientações Estratégicas, Megaobjetivos, Diretrizes e Desafios (Anexo I do Volume I);

II - Programas (Anexo II do Volume II);

III - Anexo de Ações Orçamentárias (Anexo II do Volume II);

IV – Anexo de Metas e Prioridades (Anexo III do Volume II);

V - Texto do projeto de lei de plano plurianual;

VI - Cancelamento integral ou parcial de ações orçamentárias constantes do projeto de lei.

VII - Alterações dos projetos não-oriundos dos orçamentos da União.

Art. 6º Para efeito destas Normas, são consideradas emendas de texto as que proponham alterações do projeto de lei que não impliquem mudança da finalidade ou da destinação espacial dos recursos orçamentários alocados a uma ação específica, assim entendidas aquelas direcionadas:

I - ao texto da lei do plano plurianual (Volume I);

II - ao conteúdo do Anexo I do Volume I, relativo às Orientações Estratégicas, Megaobjetivos e Desafios;

III - ao conteúdo do Anexo II do Volume II, no que se refere ao objetivo e público-alvo dos programas, seus indicadores e respectivas referências e os descritores dos produtos das ações, sem que resulte na criação de novo programa;

IV - a alterações dos projetos que não sejam oriundos dos orçamentos da União.

§ 1º Não se aplicam as limitações relativas ao número de emendas por parlamentar às emendas previstas neste artigo, bem como às de cancelamento integral ou parcial de ações constantes do projeto de lei.

§ 2º A aprovação de emendas de que trata este artigo e que impliquem, indiretamente, alteração de valor ou custo financeiro dependerá do atendimento das correspondentes emendas às ações orçamentárias, apresentadas pelo mesmo autor.

Art. 7º Aplicam-se as seguintes disposições às emendas de que tratam os incisos do parágrafo único do art. 5º :

I - cada emenda deverá referir-se a uma única orientação estratégica, megaobjetivo, desafio, programa, ação, prioridade, artigo ou parágrafo;



II - a emenda que resulte na criação de programa novo somente será admitida se preenchidos, pelo autor, todos os campos que compõem a estrutura do programa, e se for apresentada com a respectiva fundamentação técnica;

III - a emenda que resulte na inclusão de nova ação, ou no aumento de recursos para ação existente, somente será aprovada com a indicação de cancelamentos compensatórios, de forma a reduzir, na mesma magnitude, valores alocados em outras ações existentes no projeto de lei;

IV - não serão objeto de cancelamento compensatório, salvo erro ou omissão de ordem técnica ou legal, os recursos alocados para os gastos previstos no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, bem como aqueles destinados a atender programação à conta de benefícios previdenciários e as despesas obrigatórias de caráter continuado previstas no anexo da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004);

V - somente será admitida emenda ao anexo de Ações Orçamentárias cujos valores de suplementação ou cancelamento sejam oriundos dos orçamentos da União;

VI - somente será admitida emenda cujo objetivo tenha abrangência regional ou nacional, ressalvado o detalhamento das ações no mesmo nível constante da proposta, observados os respectivos programas.

Art. 8º É vedada a apresentação de emendas de Relator que impliquem o aumento de dotação ou a inclusão de novos programas ou novas ações, salvo erro ou omissão de ordem técnica ou legal, devidamente justificadas.

§ 1º. O Relator poderá apresentar emendas objetivando agregar ações orçamentárias, sobretudo, a que detalham simultaneamente, produto e localização, com características se subtítulos, porém, preservando as suas finalidades no âmbito de cada programa.

§ 2º As ações agregadas de que trata o parágrafo anterior deverão ser devidamente discriminadas no Relatório, segundo cada ação resultante.

Capítulo III

Do Relatório Final

Art. 9º. O relatório final do projeto de lei do plano conterà Parte Geral e Parte Orçamentária.

I – A Parte Geral conterà:

- a) texto da lei;
- b) exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;
- c) avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos orçamentos da União;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- d) avaliação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo do ponto de vista do atendimento às disposições constitucionais e legais;
 - e) avaliação das orientações estratégicas, megaobjetivos e desafios;
 - f) demonstrativos dos pareceres às emendas relativas à parte geral, por autor e número de emenda.
 - g) Quadro das dotações não orçamentárias.
- II – A Parte Orçamentária conterá:
- a) análise dos programas e ações;
 - b) critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;
 - c) demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação;
 - d) demonstrativos dos pareceres às emendas apresentadas à Parte Orçamentária, por autor e número da emenda;
 - e) demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados, por Região;
 - f) anexo de prioridades e metas para 2004.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 10 As regras previstas para apreciação do projeto de lei do plano plurianual aplicam-se, no que couber, aos projetos de lei de sua revisão.

Art. 11 Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual, no que couber, as demais normas que regem a apreciação do projeto de lei orçamentária anual.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2003.

Senador GILBERTO MESTRINHO

Presidente